



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025022 - BA(2022/0281743-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO**
PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
ADVOGADOS : **ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA022513**
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - BA032612
RECORRIDO : **PARANAPANEMA S/A**
ADVOGADA : **MANUELA BASTOS SIMÕES - BA017758**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que manteve sentença de extinção de ação de interpelação judicial, na qual se pleiteava a exibição de documentos, por entender que a interpelação judicial não se presta ao papel de exibição de documentos.
2. O Juízo de primeira instância recebeu a petição inicial como ação de exibição de documentos e, ao analisar os pressupostos, entendeu não preenchidos, extinguindo o feito sem exame de mérito. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmou a sentença, destacando que a interpelação judicial não é meio adequado para obtenção de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interpelação judicial pode ser utilizada como sucedâneo de ação de exibição de documentos, considerando os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interpelação judicial, conforme os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil, destina-se à manifestação formal de vontade ou à notificação para que o interpelado faça ou deixe de fazer algo, não sendo meio adequado para obtenção de documentos.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum, desde que demonstrada a relação jurídica entre as partes, o prévio pedido administrativo não atendido e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual.

6. No caso em exame, o Tribunal de origem considerou que pedido inicial não corresponde a uma interpelação judicial, conforme prevê o art. 726 do CPC, mas sim a uma exibição de documentos. Nesse contexto, confirmou sentença que recebeu a demanda como ação de exibição de documentos e concluiu que os pressupostos necessários para a exibição não estavam preenchidos. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025022 - BA(2022/0281743-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO
PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU**
ADVOGADOS : **ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA022513
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - BA032612**
RECORRIDO : **PARANAPANEMA S/A**
ADVOGADA : **MANUELA BASTOS SIMÕES - BA017758**

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
INTERPELAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO
DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que manteve sentença de extinção de ação de interpelação judicial, na qual se pleiteava a exibição de documentos, por entender que a interpelação judicial não se presta ao papel de exibição de documentos.
2. O Juízo de primeira instância recebeu a petição inicial como ação de exibição de documentos e, ao analisar os pressupostos, entendeu não preenchidos, extinguindo o feito sem exame de mérito. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmou a sentença, destacando que a interpelação judicial não é meio adequado para obtenção de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interpelação judicial pode ser utilizada como sucedâneo de ação de exibição de documentos, considerando os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interpelação judicial, conforme os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil, destina-se à manifestação formal de vontade ou à notificação para que o interpelado faça ou deixe de fazer algo, não sendo meio adequado para obtenção de documentos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum, desde que demonstrada a relação jurídica entre as partes, o prévio pedido administrativo não atendido e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual.

6. No caso em exame, o Tribunal de origem considerou que pedido inicial não corresponde a uma interpelação judicial, conforme prevê o art. 726 do CPC, mas sim a uma exibição de documentos. Nesse contexto, confirmou sentença que recebeu a demanda como ação de exibição de documentos e concluiu que os pressupostos necessários para a exibição não estavam preenchidos. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 615):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM INTERPELAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. MÉRITO. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. MEIO PROCESSUAL QUE VISA GARANTIR A MANIFESTAÇÃO FORMAL DE VONTADE. ARTS. 726 E SEQUENTES DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DA EXORDIAL QUE SE LIMITA A PEDIR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE RECEBEU A INTERPELAÇÃO COMO EXIBIÇÃO. PROCEDIMENTO CORRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 397, 399, 726 e 727 do Código de Processo Civil, sustentando que a interpelação por si ajuizada teria dupla função; a primeira de cientificar a ora recorrida sobre os débitos trabalhistas inadimplidos, e a segunda para compelir a recorrida à exibição de documentos.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas pelo recorrido, pugnando pelo não conhecimento ou, caso conhecido, o seu não provimento (fls. 652-660).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da origem (fls. 665-668).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial interposto oriundo de ação de interpelação judicial ajuizada objetivando cientificar a arte requerida acerca do possível exercício do direito de regresso das verbas trabalhistas inadimplidas.

Na origem, o Juízo de primeira instância, ao receber a petição inicial de ação denominada de interpelação judicial, compreendeu que, na verdade, tratava-se de ação de exibição de documentos e, fazendo a análise de seus pressupostos, entendeu não preenchidos, extinguindo o feito sem exame de mérito.

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença de primeira instância.

A controvérsia submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça restringe-se a alegações de violação dos artigos 397, 399, 726 e 727 do Código de Processo Civil, sustentando que o pleito de apresentação de documentos, na espécie, não é incompatível com o procedimento da interpelação judicial.

Da violação dos arts. 397, 399, 726 e 727 do Código de Processo Civil

O recurso não comporta conhecimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. REQUERIMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015) 2. Concluindo o Tribunal de origem que o requerimento apresentado não estava acompanhado de procuração do titular do interesse, de modo que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, haja vista as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.020.471/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum (REsp 1.803.251/SC, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.774.987/SP, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 13/11/2018.)

Acerca do tema de fundo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (fl. 620):

Com efeito, a interpelação judicial é um instrumento através do qual determinada pessoa, física ou jurídica, manifesta intenção de modo formal. O objetivo desse instrumento processual é o de que o juiz intime o interpelado para tomar ciência certa da vontade manifestada pelo interpelante. O atual Código de Processo Civil de 2015 é claro quanto às hipóteses de cabimento.

(...)

Como se percebe, no art. 726 se prevê a interpelação como forma de manifestação formal da vontade; no art. 727 admite-se a interpelação como meio para que o interpelante notifique o interpelado para que faça ou deixe de fazer algo (como, por exemplo, o locador interpelar o locatário para sair do imóvel locado).

A interpelação, todavia, como se vê dos dispositivos legais, não é a via adequada para o autor ter acesso a documentos que pretende utilizar em processo judicial contra o interpelado. É dizer: a interpelação não se presta ao papel de exibição de documentos.

No caso concreto, nota-se que o autor/apelante, apesar de falar em cientificação do réu a respeito de sua intenção de entrar com ação regressiva, apenas formulou pedido exclusivo de exibição de documento.

[...]

Como se percebe, o pedido da exordial não é propriamente uma manifestação formal de vontade tal como prevê o art. 726 do CPC, mas sim, claramente, de exibição de documento, o que se evidencia inclusive pelo item "c". Quer dizer: a parte pretende, em verdade, compelir a ré a apresentar documentos, o que não se coaduna com a via processual utilizada.

Assim, correto o juízo de origem quando recebeu a interpelação judicial como exibição de documentos, uma vez que, como já reiterado, o pedido formulado é de exibição, e não propriamente de interpelação. Além disso, apesar de esse capítulo da sentença não ter sido impugnado, vale assentar que corretamente concluiu o juízo que os pressupostos da exibição de documentos não estavam preenchidos.

Em resumo, o Tribunal de origem considerou que pedido inicial não corresponde a uma interpelação judicial, conforme prevê o art. 726 do CPC, mas sim a uma exibição de documentos. Nesse contexto, confirmou sentença que recebeu a demanda como ação de exibição de documentos e concluiu que os pressupostos necessários para a exibição não estavam preenchidos.

Assim, incide na espécie o teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a revisão do entendimento do acórdão recorrido, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial.

Portanto, o acórdão reconheceu que houve o desvirtuamento da medida judicial, já que “interpelação não se presta ao papel de exibição de documentos” (fl. 620).

Assim, decidiu o Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PERANTE A SEGURADORA, PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. NÃO HAVENDO RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA, AFASTA-SE A CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na ação cautelar de produção antecipada de provas, somente é devida a condenação da requerida ao pagamento dos ônus da sucumbência quando caracterizada a resistência injustificada à pretensão da requerente, pela parte requerida, e essa restar vencida. - Precedentes. Súm. 83/STJ. 2. Inviável alterar o entendimento do acórdão recorrido, quanto a se houve ou não resistência à apresentação dos documentos requeridos pela demandante, no procedimento da produção antecipada de provas, pois isso demandaria revolvimento dos elementos fáticos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.341.504/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. (...) 4. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à existência de pretensão resistida, bem como quanto à legitimidade passiva configurada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.719.870/RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Por derradeiro, a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e as provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Honorários recursais

Na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios anteriormente arbitrados em R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.000,00. sem descuidar do benefício da gratuidade processual concedido.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.025.022 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0281743-0

Número de Origem:
80433095320198050001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO
PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

ADVOGADOS : ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA022513
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - BA032612

RECORRIDO : PARANAPANEMA S/A

ADVOGADA : MANUELA BASTOS SIMÕES - BA017758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026